



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.515, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 20.....

XXV – quando o trabalhador ou um de seus dependentes for diagnosticado com ludopatia (transtorno de jogo patológico) ou outro transtorno mental grave reconhecido pelo Ministério da Saúde, sendo autorizado o saque para custeio de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, observadas as seguintes condições:

- a) apresentação de laudo médico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), que ateste a necessidade de tratamento especializado;
- b) comprovação de que o tratamento é indispensável para preservar a integridade física, mental e financeira do paciente;
- c) possibilidade de liberação parcelada ou integral dos valores, conforme orçamento e plano terapêutico aprovados por profissional responsável;
- d) destinação exclusiva dos recursos ao custeio do tratamento, mediante comprovação documental perante a Caixa Econômica Federal;
- e) acompanhamento facultativo por órgão público de saúde mental ou rede

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5515/2025



* C D 2 5 0 2 2 5 0 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

conveniada, com o objetivo de assegurar a correta utilização dos valores e a efetividade terapêutica.

§1º A Caixa Econômica Federal poderá, mediante solicitação judicial ou administrativa, adotar medidas de proteção financeira, inclusive o bloqueio temporário de acesso do beneficiário a plataformas de apostas e jogos online, nos casos de ludopatia grave comprovada, com base em decisão médica e consentimento do paciente.

§2º O saque previsto neste inciso não exclui o direito ao custeio do tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando disponível.

§3º O Poder Executivo regulamentará o procedimento operacional de liberação dos recursos, bem como os mecanismos de fiscalização e controle, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo médico.“(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios médicos, prazos de liberação, auditoria dos valores e mecanismos de bloqueio digital preventivo para pacientes diagnosticados com ludopatia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade permitir o uso do FGTS para o custeio do tratamento de ludopatia (compulsão por apostas) e outros transtornos mentais graves, reconhecendo a urgência em proteger a saúde mental e financeira dos trabalhadores brasileiros diante da escalada de casos de dependência em jogos de azar e apostas esportivas.

A proposta inspira-se em decisão inédita da Justiça Federal do Maranhão, proferida pela 9ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária, que autorizou um trabalhador diagnosticado com ludopatia a sacar seu FGTS para custear tratamento médico. A sentença, obtida pela advogada Dra. Flávia Marinho (@flaviamarinho0), também determinou que a União bloqueasse o CPF do paciente em todas as plataformas de apostas sob sua regulação, garantindo proteção à saúde e à integridade financeira.

O juízo reconheceu que a ludopatia é uma condição clínica de natureza psiquiátrica, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, e que o uso do FGTS para custear tratamento médico se enquadra na finalidade social do fundo, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o direito à saúde integral (art. 6º e art. 196).

A ludopatia, ou transtorno de jogo compulsivo, é classificada pela OMS (CID-11) como transtorno do comportamento aditivo grave, semelhante à dependência química, caracterizado pela perda de controle sobre o impulso de apostar, gerando prejuízos pessoais, familiares, profissionais e financeiros. Segundo o Ministério da Saúde (2024), o Brasil registra mais de 2,5 milhões de pessoas com comportamento de jogo patológico, sendo 35% desses casos com endividamento grave e 14% com tentativas de suicídio relacionadas à compulsão.

Com o crescimento das plataformas de apostas esportivas e cassinos online, o número de diagnósticos de ludopatia aumentou em 300% entre 2020 e 2024, conforme a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP). Estima-se que o prejuízo médio individual gire em torno de R\$ 30 mil por ano, segundo levantamento da FGV-SP (2023). Esses números revelam a urgência de políticas públicas integradas para prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

incluindo a utilização responsável de recursos próprios, como o FGTS, para fins terapêuticos.

A Lei nº 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, já prevê hipóteses de saque para tratamento de doenças graves, como o câncer e o HIV (art. 20, inciso XIV). A jurisprudência recente tem reconhecido o caráter exemplificativo dessa lista, admitindo o saque em outras situações de grave comprometimento à saúde física ou mental, como no caso julgado no Maranhão. O uso do FGTS para tratamento de saúde mental é compatível com a finalidade social do fundo, que visa garantir segurança financeira e proteção social ao trabalhador em situações excepcionais.

A proposta inova ao prever a possibilidade de bloqueio do CPF do paciente em plataformas de apostas, medida preventiva de grande relevância sanitária e social, conforme recomendações da OMS e práticas adotadas em países como Canadá, Reino Unido e Suécia, que já possuem sistemas de autoexclusão digital para jogadores diagnosticados com ludopatia.

O impacto orçamentário é nulo, pois utiliza recursos próprios do trabalhador. Do ponto de vista social, promove redução da dependência financeira, prevenção de suicídios e fortalecimento da saúde mental. A OMS (2023) indica que o tratamento precoce reduz em até 60% o risco de recaída e em 40% os custos com internações psiquiátricas, comprovando a eficácia dessa política.

A proposta está em consonância com os arts. 1º, III; 6º; 7º; e 196 da Constituição Federal e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

A ludopatia é uma doença, não um vício moral. Combatê-la exige empatia, instrumentos legais e políticas públicas eficazes — e esta lei oferece um caminho real de reabilitação e dignidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5515/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250225064800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 0 2 2 5 0 6 4 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990365155-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO